

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R n. 2022/72.

Aprovado por deliberação de 21-12-72

PROCESSO CEE Nº 1849/72

ANTÔNIO TRIPODI

SOLICITA EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS REALIZADOS

EM ESCOLA DE PAÍS ESTRANGEIRO

CÂMARA DE SEGUNDO GRAU

CONS. ELOYSIO RODRIGUES DA SILVA

VOTO

I - HISTÓRICO

Antonino Tripodi, filho de Domenico Tripodi e Leandra Calabro Tripodi, nascido em Fossato de Motebello Jónico, Itália, a 1.1.1946, Carteira Modelo 19 nº 4.935.247, residente nesta Capital, dirige-se ao Conselho Estadual de Educação, para expor e solicitar o que segue.

O requerente fez o curso primário, com 5 séries na Escola Comunal de Montello Jónico - Rovere, Itália;

Fez, em continuação, na Escola Media Estatal "Diego Vitriolli", em Régio Calabria, Itália, o curso ginásial, com três séries.

A seguir, frequentou com aprovação o Curso Técnico Industrial de Eletrônica, com 5 séries, no Instituto Técnico Industrial Estatal "A. Panella", em Regeio Calábria, com o estudo, entre outras, das seguintes disciplinas: Língua e Letras Italianas, História e Educação Cívica, Geografia, Inglês, Matemática, Física e Laboratório, Desenho, Ajustagem, Marcenaria, Educação Física, Ciências Naturais, Química e Laboratório, Eletrotécnica Geral, Medidas Elétricas e Laboratório, Aparelhos Elétricos e Projetos, Construções Eletromecânicas, Tecnologia e Mecânica, Máquinas Hidráulicas, Prática de Oficina, Organização de Oficina, Elementos de Direito e Economia.

Ao final deste curso, o sr. Antonino Tripodi recebeu o respectivo diploma, que lhe assegura o direito de exercer a função de "Perito Industrial Chefe-Técnica - Especialização em Eletrotécnica",

Sua pretensão, dirigindo-se ao CEE, é a de obter a equivalência dos seus estudos, a nível de 2º Grau.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O pedido apoia-se na legislação em vigor (Parecer CFE 274/64) e na jurisprudência firmada neste Colegiado, através de inúmeros pareceres emitidos em casos análogos.

Os documentos juntados ao processo, nos termos da Resolução CEE 19/65 mostram que a vida escolar do interessado, em especial a duração e currículo por ele seguido, podem ser considerados equivalentes aos cursos técnicos de nível médio (Área Secundária) regidos pela Lei 5692/71

III - CONCLUSÃO

Em vista do exposto, votamos pelo deferimento da solicitação, valendo a equivalência para fins de prosseguimento de estudos mediante exames especiais de Português, História e Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, a nível de 2º Grau.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, Novembro de 1972

Cons. Eloysio Rodrigues da Silva

Relator

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecera conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, José Augusto Dias, Oliver Gomes da Cunha, Pe. Lionel Corbeil e João Baptista Salles da Silva.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Segundo Grau.

Em, 13 de dezembro de 1972.

a) Arnaldo Laurindo Presidente